



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

hf

PROCESSO N° 10880-047749/89-01

Sessão de 23 de março 1994 * **ACORDÃO N° 303-27.867**

Recurso n°.: 115.982

Recorrente: SIEMENS S.A.

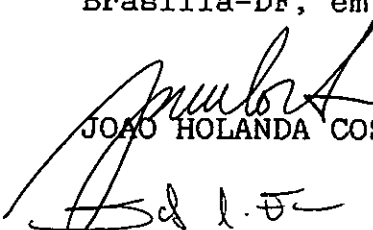
Recorrid IRF-SAO PAULO/SP

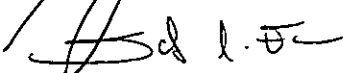
Classificação fiscal. Tacogerador de baixíssima amperagem, destinado exclusivamente a uma máquina de medição de velocidade, não sendo capaz de gerar energia elétrica para outras finalidades, classifica-se no código 90.29.05.99, conforme Nota Legal(a-2), letra "b". Recurso não provido.

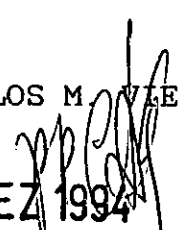
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidas as Cons. Dione Maria Andrade da Fonseca, relatora, e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Designada para redigir o acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes, os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Milton de Souza Coelho e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.982 - ACORDAO N. 303-27.867
 RECORRENTE : SIEMENS S.A.
 RECORRIDA : IRF-SAO PAULO/SP
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
 RELATORA DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou ter havido recolhimento a menor do I.P.I. na importação do produto "tacogerador de corrente contínua", classificação fiscal 90.29.05.99 (I.I. 45% e I.P.I 15%), o qual foi erroneamente classificado no código fiscal 85.01.01.01 (I.I. 55% e I.P.I. 5%).

Foi exigido da empresa acima qualificada o crédito tributário a título de I.P.I. (diferença) com seus acréscimos legais e multa do artigo 364, II, do RIPI.

Impugnado o Auto de Infração, a empresa reafirma que sendo o produto despachado um gerador de corrente contínua com peso de até 3.000 kg, deve classificar-se no código 85.01.01.01, como declarado no despacho, em obediência a norma da Nota Legal (90-2), letra "a" da NBM/II/TAB.

Cita acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes do M.F. (Primeira Câmara sobre o mesmo produto).

Indica como seu perito o Dr. Manoel Hipólito do Rego Filho, com os quesitos que formula e sugere, se preciso for, ouvir o INT ou IPI, para robustecer a instrução, a respeito da divergência enfocada.

Por fim, pede que o A.I. seja considerado insubsistente, por decorrer de ato de revisão de lançamento de crédito tributário, por iniciativa do fisco, o que caracteriza modificação do critério jurídico.

E feita perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 160/162).

Pronunciando-se a autoridade de primeira instância pela procedência da ação fiscal, vez que o Laudo Técnico do INT (fls. 160 a 162) descreve o "tacogerador de corrente contínua como um transdutor de velocidade angular, cuja finalidade é gerar uma voltagem contínua, que é função da velocidade de rotação de um eixo ao qual ele é acoplado".

Em resposta aos quesitos formulados pela Secretaria da Receita Federal, 8a Região Fiscal, esclarece":

"Tacogerador é um transdutor que gera voltagem mas não deve ser confundido com um gerador comum"

"Sua principal função é gerar voltagem proporcional à velocidade angular".

Quanto a arguição de modificação do critério jurídico, a decisão cita os artigos 146, 149 e 150 do CTN. Diz que "as normas que regiam a classificação à época do fato gerador, são as mesmas adotadas pelo AFTN revisor, pois não sofreram qualquer modificação nos critérios jurídicos, seja de ofício, seja em consequência de decisão administrativa ou judicial."

Rec.115.982
Ac.303-27.867

Apresentando recurso voluntário dirigido a este Colegiado, a empresa protesta em face do cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido chamada a acrescentar subsídios indispensáveis ao desate da questão.

Analisa o laudo do INT e confirma seus argumentos . Chama atenção para o Acórdão n. 301-25.685, unânime, de 18/08/87, relativo a caso igual. Cita os Recursos 115.127 e 115.128 que tratam da mesma matéria e também de interesse da própria recorrente, que por unanimidade de votos esta Terceira Câmara deu provimento. Junta, ainda, laudo técnico do engenheiro Manoel Hyppolito do Rego Filho (fls. 187/191).

E o relatório.

Rec.115.982
Ac.302-27.867

V O T O V E N C E D O R

A matéria objeto do presente litígio não é desconhecida deste Conselho. Em sessão de 24 de março de 1993, recurso de interesse da mesma empresa, sobre matéria idêntica foi submetido a julgamento nesta Terceira Câmara. Nos termos do relatório e voto do ilustre relator Humberto Esmeraldo Barreto Filho, acordamos, os membros desta Câmara, em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. (Ac.303-27.575).

Submetida a, a matéria, novamente à apreciação deste Conselho em sessão de 01/12/93, acordamos, os membros da Segunda Câmara deste Egrégio Terceiro Conselho, em negar provimento ao recurso. (Ac.302-32.751).

Considero que a questão foi analisada com muita propriedade pelo eminente conselheiro relator, Dr. Wladimir Clóvis Moreira, e revejo minha posição anterior para adotar seu voto, a seguir transcrito; e negar provimento ao recurso.

"É sabido que à classificação de um determinado produto deve preceder necessariamente a sua correta identificação. Com essa finalidade foram elaborados diversos laudos e pareceres técnicos.

O catálogo do fabricante do Tacogerador informa que "El gerador Tacométrico de corriente continua se emplea para registrar los valores efectivos de las velocidades de giro de los accionamientos de uno o más cuadrantes".

O parecer do INT (fls. 109/), em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira, esclarece que o Tacogerador:

1) é um transdutor que gera voltagem mas não deve ser confundido com um gerador comum;

2) sua função principal é medir velocidade angular ou fornecer sinal para um sistema de controle de velocidade de motores;

3) é uma peça intermediária entre um eixo em rotação e um instrumento de medida ou controle;

4) é um instrumento transdutor para sistema de medida ou controle. O transdutor pode ser usado num taquímetro.

Segundo está esclarecido às fls. 117(fonte "Novo Dicionário Aurélio"), transdutor é definido como qualquer dispositivo capaz de transformar um tipo de sinal em outro tipo, com o objetivo de transformar uma forma de energia em outra, possibilitar o controle de um processo ou fenômeno, realizar uma medição. Já a velocidade angular, segundo a mesma fonte, é definida como "num movimento de rotação, derivada no ângulo de rotação em relação ao tempo.

Rec.115.982
Ac.302-27.867

Assim, é razoável concluir que, de acordo com o INT, o Tacogerador é efetivamente um gerador de voltagem cuja função principal é medir velocidade angular ou fornecer sinal para um sistema de controle de velocidade de motores. Como transdutor, ele pode ser parte de um taquímetro.

Já o "laudo técnico" (fls. 34/38) elaborado pelo autor do feito conclui que o "Tacogerador é parte integrante do taquímetro e se constitui num instrumento de medição de precisão, eis que a corrente elétrica de intensidade proporcional ao fator procurado emitida pelo mesmo é de baixíssima amperagem, sendo medida em escala de miliamperagem (milésimos de amperes).

O laudo do assistente técnico da recorrente conclui que:

1) o Tacogerador é um gerador de corrente elétrica tipo eletromagnético-mecânico, possuindo exatamente todas as características - e somente elas - dos geradores deste tipo descritos no texto explicativo da posição 85.01 das NENCCA;

2) uma de suas principais aplicações é ser parte constituinte de um aparelho de medição de velocidades angulares, nunca podendo ser considerado com o aparelho em si, ainda que incompleto.

Creio que o parecer conclusivo acima é bastante elucidativo e contém todos os elementos necessários à perfeita identificação do Tacogerador. Em síntese, trata-se de um gerador de corrente elétrica, projetado para ser parte de um aparelho de medição de velocidade angular.

Resta, pois, resolver a controvérsia quanto à classificação tarifária, considerando as alternativas de ser o produto essencialmente um gerador, na acepção da posição 85.01 (máquina que tem por função produzir energia elétrica) ou parte de um instrumento de medição (taquímetro), do capítulo 90

Sobre geradores, enquadráveis na posição 85.01, as NENCCA esclarecem:

"São máquinas que tem por função produzir energia elétrica a partir de certas fontes de energia (mecânica, solar, etc.) sendo classificados aqui desde que não se trate de aparelhos designados mais especificamente noutras posições da nomenclatura."

E ainda acrescenta que são excluídos da posição 85.01:

- a) -
- b) -
- c) -
- d) - os geradores do capítulo 90."

Seguindo essa diretriz, restaria verificar se o Tacogerador, apesar de gerador, é designado mais especificamente noutra posição da nomenclatura.

Rec.115.982
Ac.303-27.867

Recorrendo mais uma vez as NENCCA, podemos constatar que nas considerações a respeito da posição 90.27, é esclarecido que ela abrange:

a) -

b) os aparelhos que indiquem uma velocidade de rotação ou velocidade linear em função do tempo (taquímetros e indicadores de velocidade), com exclusão dos indicadores de velocidade para navios e aeronaves (N.90.14).

Ora, todos os laudos e pareceres técnicos elaborados sobre o assunto deixam evidenciado que o Tacogerador, apesar de gerar corrente elétrica, se destina a funcionar como parte de um aparelho de medição de velocidade. A geração de corrente elétrica é, na verdade, um meio para alcançar um fim, que é medição de velocidade. Fora essa aplicação específica, o Tacogerador deixa de ter utilidade prática, pois não é capaz de gerar energia elétrica para outras finalidades. Por esse motivo, por se destinar exclusivamente a uma máquina de medição de velocidade, é que se aplica para sua classificação a Nota Legal (90-2), letra "b" e não "a" como pretende a recorrente.

Por essas razões, estou convencido de que em sendo o Tacogerador parte de um aparelho de medição de velocidade ele esta mais especificamente designado na posição 90.27 do que na posição 85.01.

Assim considerando todas as demais informações constantes dos catálogos, pareceres e laudos técnicos acostados aos autos, é razoável concluir que o Tacogerador em questão possa ser identificado essencialmente como parte de um taquímetro ou, na linguagem do INT, um instrumento transdutor para um sistema de medida ou controle de velocidade de motores.

Segundo as NENCCA, a posição 90.27 abrange como vimos, "os aparelhos que indiquem uma velocidade de rotação ou uma velocidade linear em função do tempo (taquímetros e indicadores de velocidade)... "Ressalva, no entanto, que "os aparelhos que funcionem eletricamente, na acepção da Nota 5-b deste capítulo (exceto os estroboscópios) classificam-se pelo n. 90.28". Em assim sendo, os taquímetros elétricos classificam-se na posição 90.28.

As partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos e instrumentos da posição 90.28 são classificados, ressalvadas algumas exceções, na posição 90.29. A subposição 90.29.05 é específica para "partes, peças separadas e acessórios de instrumentos ou aparelhos da posição 90.28".

Vemos, assim, que o Tacogerador, por ser efetivamente, parte de um taquímetro elétrico, deve ser classificado no código tarifário 90.29.05.99, conforme acertadamente entendeu a autoridade revisora." 11

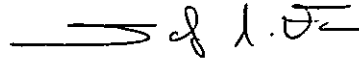
ff

X

Rec.115.982
Ac.303-27.867

Em razão do exposto, nego provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.



SANDRA MARIA FARONI
Relatora

V O T O V E N C I D O

Acolho a interpretação dada pelo Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho no Recurso 115.128 (Acórdão nº 303-27.757), que endosso, e cujo voto transcrevo em seu inteiro teor:

"A desclassificação operada pelo Fisco pautou-se em critério absolutamente inadequado a tal finalidade. Não se classifica uma mercadoria pela destinação que ela possa vir a ter, mas sim pelo que ela efetivamente é, sob pena de assim se elegerem diversas classificações para um único bem, dependendo de suas múltiplas utilidades, sem que existam posições específicas assim dispendo.

No caso em apreço, trata-se de um tacogerador que é, na verdade, um gerador, posto que de correntes de baixíssima amperagem e destinado a se acoplar a um mostrador de velocidade de rotação, formando um taquímetro.

As Notas Legais suscitadas pela fiscalização, a 85.01.d e 90.5.b não se aplicam ao caso concreto sob análise.

Com efeito, ao, excetuar da posição 85.01 "os geradores do capítulo 90" refere-se a alínea "d" a mercadorias como "os geradores de raios x (posição 90.22) e os concebidos para demonstração e não suscetíveis de outros usos (posição 90.23)", como esmiuçado nas Notas Explicativas correspondentes.

Já a Nota 90.5.b alude estritamente à posição 90.28, asseverando taxativamente que "o nº 90.28 apenas compreende...". Ora, a desclassificação, in casu, foi para a posição 90.29, como parte, descabendo tal invocação, por si só, como suporte do Auto.

Ao reverso, apresenta-se plenamente adequada a Nota Legal 90.2.a, que determina que as partes, peças separadas ou acessórios dos artefatos do capítulo 90 -- aparelhos de ótica, fotografia, de medida e precisão, etc --, classificam-se pela sua posição própria, se enquadráveis nos capítulos 84,85 ou 91. Na hipótese vertente, o tacogerador, gerador de voltagem, cap. 38, integra o taquímetro, medidor de velocidade, cap. 90, aplicando-se a Nota supracitada.

Posto isto, voto pelo provimento do apelo, reformando integralmente a v. decisão recorrida."

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora